



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º 84/XII

PL 232/2012

2012.07.05

Exposição de Motivos

O Governo entende o desporto como uma componente essencial do desenvolvimento integral dos cidadãos e pretende criar condições para estimular o desporto escolar, o desporto de alto rendimento, as seleções nacionais e o desporto profissional.

Neste âmbito, o Governo pretende atuar de forma mais interventiva na construção de uma sociedade que valoriza a ética no desporto, procurando erradicar fenómenos como a corrupção, a violência, a dopagem, a intolerância, o racismo e a xenofobia.

Como medida essencial do programa do XIX Governo Constitucional prevê-se a criação de um «Tribunal Arbitral do Desporto», medida justificada pela necessidade de o desporto possuir um mecanismo alternativo de resolução de litígios que se coadune com as suas especificidades de justiça célere e especializada.

O presente diploma institui, sob a égide do Comité Olímpico de Portugal, o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.

O TAD é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira. O TAD tem jurisdição em todo o território nacional e a sua sede será no Comité Olímpico de Portugal, a quem incumbe promover a respetiva instalação, bem como o seu funcionamento.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Fundado em 26 de outubro de 1909, o Comité Olímpico de Portugal é uma instituição de utilidade pública, com personalidade jurídica e natureza associativa, que goza de grade prestígio e é reconhecida como a organização de cúpula do movimento associativo desportivo em Portugal. Tendo o Comité Olímpico de Portugal como membros ordinários todas as federações desportivas nacionais e como membros extraordinários diversos organismos associativos e outras entidades com intervenção na área do desporto, além de ter entre as suas finalidades estatutárias o apoio à institucionalização do TAD, considera-se o Comité Olímpico de Portugal como a entidade indicada para promover a instalação e o funcionamento do TAD.

Domínio nuclear e central da justiça desportiva é o que concerne ao contencioso emergente do exercício dos poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina das federações desportivas e entidades nelas integradas. Esses poderes assumem, no quadro jurídico português, a natureza de «poderes públicos». A tal respeito, a solução acolhida no presente diploma desenvolve-se em duas vertentes: por um lado, a da manutenção da justiça ou jurisdição «interna» federativa, tal como tradicionalmente vem ocorrendo e tal como, atualmente, prevê e impõe o Regime Jurídico das Federações Desportivas; por outro lado, a da criação de uma instância arbitral «necessária», à qual é atribuída em exclusivo a competência para a apreciação dos recursos das decisões disciplinares federativas e para assegurar, no tocante à «administração federativa» do desporto, e na medida em que tal seja aplicável, os meios de contencioso administrativo, que não possam ser usados no âmbito daquela justiça «interna».

A manutenção da jurisdição federativa interna obedeceu ao propósito de respeitar a autonomia da organização desportiva. No entanto, atribui-se ao TAD competência «exclusiva» e à sua intervenção um carácter «necessário», em ordem a instituir um sistema «uniformizado» e «especializado» de justiça desportiva.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Com a criação na ordem jurídico-desportiva do TAD, com jurisdição «necessária» em determinado domínio, a jurisdição e competência deste pode estender-se a outras áreas, agora como instância arbitral «voluntária», sempre que legalmente admissível e da intenção dos interessados, pelo que o presente diploma prevê a intervenção do TAD como instância arbitral «voluntária». Neste contexto, procede-se ao alargamento da jurisdição arbitral à matéria laboral, por se entender que, no domínio do contrato de trabalho desportivo, não existem razões que impeçam o recurso à arbitragem para a resolução de questões respeitantes à cessação do contrato, e que existe toda a conveniência em abrir caminho a um sistema de justiça «uniformizado», capaz de abranger a dimensão laboral e a dimensão desportiva.

Ainda no tocante à jurisdição e à competência do TAD, no domínio da sua jurisdição necessária, cumpre destacar dois aspetos específicos da correspondente regulamentação.

O primeiro deles respeita à conhecida problemática das «questões estritamente desportivas». Abandona-se, por se entender desnecessária e supérflua, a definição do conceito, mas o seu conteúdo e o seu alcance mantêm-se. Deixa-se a questão clarificada no sentido de que só as questões emergentes da própria prática da competição serão exclusivamente apreciadas pelos órgãos disciplinares federativos. Perfilando-se o TAD como instância jurisdicional «especializada» para o contencioso jurídico-desportivo, não faria sentido outra solução.

O segundo ponto para que cumpre chamar a atenção é o da competência do TAD no tocante à ação disciplinar em matéria de dopagem, de forma a, através de uma justiça mais célere, especializada e próxima, contribuir decisivamente para a erradicação deste fenómeno do universo desportivo.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, da Ordem dos Advogados, da Câmara dos Solicitadores, da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e Sindicato dos Oficiais de Justiça, do Conselho Nacional do Desporto, do Comité Olímpico de Portugal e da Confederação do Desporto de Portugal.

Assim:

Nos termos da alínea **d)** do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

Objeto

- 1 - A presente lei cria o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), com competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.
- 2 - A presente lei aprova, ainda, a lei do TAD.

Artigo 2.º

Aprovação da lei do Tribunal Arbitral do Desporto

É aprovada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a lei do TAD, estabelecendo:

- a) A natureza, a competência, a organização e os serviços do TAD; e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- b) As regras dos processos de arbitragem e de mediação a submeter ao TAD.

Artigo 3.º

Norma transitória

- 1 - A presente lei aplica-se aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.
- 2 - A aplicação da presente lei aos litígios pendentes à data da sua entrada em vigor carece de acordo das partes.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O artigo 30.º da Lei n.º 28/98, de 26 de junho, alterado pela Lei n.º 114/99, de 3 de agosto;
- b) O artigo 18.º da Lei n.º 5/2007, de 16 de janeiro;
- c) O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro;
- d) Os n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 90 dias após a instalação do TAD.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de julho de 2012

O Primeiro-Ministro

O Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Anexo

(a que se refere o artigo 2.º)

Lei do Tribunal Arbitral do Desporto

TÍTULO I

Natureza, competência, organização e serviços

Capítulo I

Natureza e competência

Artigo 1.º

Natureza e regime

- 1 - O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é uma entidade jurisdicional independente, nomeadamente dos órgãos da administração pública do desporto e dos organismos que integram o sistema desportivo, dispondo de autonomia administrativa e financeira.
- 2 - O TAD tem competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.
- 3 - São receitas do Tribunal as custas processuais cobradas nos correspondentes processos e outras que possam ser geradas pela sua atividade, nomeadamente as receitas provenientes dos serviços de consulta e de mediação previstos no presente diploma.
- 4 - Incumbe ao Comité Olímpico de Portugal promover a instalação e o funcionamento do Tribunal.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 2.º

Jurisdição e sede

O TAD exerce a sua jurisdição em todo o território nacional e tem a sua sede no Comité Olímpico de Portugal.

Artigo 3.º

Âmbito da jurisdição

No julgamento dos recursos e impugnações previstas nos artigos anteriores, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito.

Artigo 4.º

Arbitragem necessária

- 1 - Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações e outras entidades desportivas e ligas profissionais, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina.
- 2 - Salvo disposição em contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis.
- 3 - O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos disciplinares das federações desportivas, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de normas estatutária ou regulamentar.
- 4 - Cessa o disposto no número anterior sempre que a decisão do órgão disciplinar



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

federativo não haja sido proferida no prazo de 30 dias úteis, sobre a autuação do correspondente processo.

- 5 - É excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim susceptível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

Artigo 5.º

Arbitragem necessária em matéria de dopagem

Compete ao TAD conhecer dos recursos das deliberações tomadas por órgãos disciplinares das federações desportivas ou pela Autoridade Antidopagem de Portugal em matéria de violação das normas antidopagem, nos termos da [Reg. PL 53/XII], que aprova a lei antidopagem no desporto.

Artigo 6.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Podem ser submetidos à arbitragem do TAD todos os litígios, não abrangidos pelos artigos 4.º e 5.º, relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto, que, segundo a lei da arbitragem voluntária (LAV), sejam susceptíveis de decisão arbitral.
- 2 - A submissão ao TAD dos litígios referidos no número anterior pode operar-se mediante convenção de arbitragem ou, relativamente a litígios decorrentes da correspondente relação associativa, mediante cláusula estatutária de uma federação ou outro organismo desportivo.

Artigo 7.º

Arbitragem voluntária em matéria laboral



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - O disposto no artigo anterior é designadamente aplicável a quaisquer litígios emergentes de contratos de trabalho desportivo celebrados entre atletas ou técnicos e agentes ou organismos desportivos, podendo ser apreciada a regularidade e licitude do despedimento.
- 2 - De acordo com o definido no número anterior é atribuída ao TAD a competência arbitral das Comissões Arbitrais Paritárias, prevista na Lei n.º 28/98, de 26 de junho.

Artigo 8.º

Natureza definitiva das decisões arbitrais

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as decisões proferidas, em única ou última instância, pelo TAD são insusceptíveis de recurso, considerando-se que a submissão do litígio ao Tribunal implica, no caso de arbitragem voluntária, a renúncia ao mesmo.
- 2 - São passíveis de recurso, para a câmara de recurso, as decisões dos colégios arbitrais que:
 - a) Sancionem infracções disciplinares previstas pela lei ou pelos regulamentos disciplinares aplicáveis;
 - b) Estejam em contradição com outra, já transitada em julgado, proferida por um colégio arbitral ou pela câmara de recurso, no domínio da mesma legislação ou regulamentação, sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se conformes com decisão subsequente entretanto já tomada sobre tal questão pela câmara de recurso.
- 3 - Fica salvaguardada, em todos os casos, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional e de impugnação da decisão com os fundamentos e nos termos



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

previstos na LAV.

- 4 - São competentes para conhecer da impugnação referida no número anterior o Tribunal Central Administrativo do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral necessária, ou o Tribunal da Relação do lugar do domicílio da pessoa contra quem se pretende fazer valer a sentença, no tocante a decisões proferidas no exercício da jurisdição arbitral voluntária, previstas neste diploma.
- 5 - A ação de impugnação da decisão arbitral não afecta os efeitos desportivos validamente produzidos pela mesma decisão.

Capítulo II

Organização

Secção I

Composição e organização interna

Artigo 9.º

Composição

Integram a organização e o funcionamento do TAD o Conselho de Arbitragem Desportiva, o Presidente, o Vice-Presidente, o Conselho Diretivo e o Secretariado.

Artigo 10.º

Conselho de Arbitragem Desportiva

- 1 - O Conselho de Arbitragem Desportiva é constituído por sete membros, sendo designados dois pela Comissão Executiva do Comité Olímpico de Portugal, um pelas federações desportivas olímpicas, um pelas federações desportivas não olímpicas, um pelas federações desportivas com competições profissionais e dois pelo Conselho



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Nacional do Desporto, em todos os casos escolhidos de entre personalidades de reconhecido mérito na área do direito.

- 2 - O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos, podendo ser renovado por dois períodos idênticos.
- 3 - Se ocorrer alguma vaga no Conselho, a mesma é preenchida nos termos do n.º 1, sendo o respetivo mandato completado pelo novo membro.
- 4 - Os membros do Conselho não podem agir como árbitros em litígios submetidos à arbitragem do TAD, nem como advogados ou representantes de qualquer das partes em litígio.
- 5 - Pelo exercício das suas funções, os membros do Conselho têm apenas direito à compensação de despesas que tal exercício lhes acarrete e ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo Presidente do Comité Olímpico de Portugal.
- 6 - O Presidente do Conselho é eleito de entre os seus membros, por maioria de votos.

Artigo 11.º

Competência do Conselho de Arbitragem Desportiva

Compete designadamente ao Conselho de Arbitragem Desportiva:

- a) Acompanhar a atividade e o funcionamento do Tribunal Arbitral do Desporto, em ordem à preservação da sua independência e garantia da sua eficiência, podendo, para o efeito, formular as sugestões de alteração legislativa ou regulamentar que entenda convenientes;
- b) Aprovar os regulamentos de processo e de custas processuais no âmbito da arbitragem voluntária, bem como dos serviços de mediação e consulta;
- c) Aprovar a lista de mediadores e de consultores do TAD e as respetivas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

alterações;

- d) Aprovar a tabela de vencimentos do pessoal do Tribunal;
- e) Aprovar o seu regimento, observado o disposto na presente lei;
- f) Promover o estudo e a difusão da arbitragem desportiva e a formação específica de árbitros, nomeadamente estabelecendo relações com outras instituições de arbitragem nacionais ou com instituições similares estrangeiras ou internacionais;
- g) Adotar todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção dos direitos das partes e a independência dos árbitros.

Artigo 12.º

Reuniões e deliberações

- 1 - O Conselho de Arbitragem Desportiva reúne ordinariamente uma vez por semestre e sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, metade dos seus membros.
- 2 - As deliberações do Conselho de Arbitragem Desportiva são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispondo o Presidente de voto de qualidade.
- 3 - As deliberações relativas às competências previstas nas alíneas **b)** e **e)** do artigo anterior carecem da aprovação de dois terços dos membros em efetividade de funções.
- 4 - É vedado a cada membro do Conselho de Arbitragem Desportiva participar em reuniões ou na tomada de deliberações sempre que:
 - a) A reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que uma das partes seja uma entidade de que o membro em causa é filiado ou associado, dirigente ou representante;
 - b) A reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que intervenha advogado



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

pertencente ao mesmo escritório ou à mesma sociedade de advogados do membro em causa como árbitro, assessor ou representante de uma das partes;

- c) Em geral, a reunião ou a deliberação respeitar a arbitragem em que uma das partes tenha com o membro em causa relação que seria motivo de escusa ou suspeição para intervir como árbitro na arbitragem, o que será apreciado e decidido pelo próprio Conselho de Arbitragem Desportiva.

Artigo 13.º

Presidência do Tribunal

- 1 - O Presidente e o Vice-Presidente do TAD são designados pelos membros do Conselho de Arbitragem Desportiva, por maioria de votos, não podendo essa designação recair sobre qualquer dos membros do Conselho de Arbitragem Desportiva.
- 2 - O mandato do Presidente e do Vice-Presidente do TAD tem a duração de três anos, podendo ser renovado por dois períodos idênticos.

Artigo 14.º

Competência do Presidente do TAD

- 1 - Compete ao Presidente do TAD:
 - a) Representar o Tribunal nas suas relações externas;
 - b) Coordenar a atividade do Tribunal;
 - c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho Diretivo;
 - d) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.
- 2 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 15.º

Conselho Diretivo

- 1 - O TAD tem um Conselho Diretivo constituído pelo Presidente e pelo Vice-Presidente do Tribunal, por dois Vogais e pelo Secretário-Geral.
- 2 - Os Vogais são designados pelo Conselho Nacional do Desporto, tendo o respetivo mandato a duração de três anos e podendo ser renovado por dois períodos idênticos.
- 3 - O Secretário-Geral é designado pelo Presidente do Tribunal, ouvidos o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Diretivo, de entre licenciados ou mestres em Direito com qualificação e experiência adequadas ao exercício da função ou mediante solicitação ao Ministério da Justiça, em termos a definir, no quadro legal, pelo titular da respetiva pasta, de entre funcionários judiciais com a categoria de Secretário Judicial.
- 4 - Pelo exercício das respetivas funções, o Presidente do Tribunal tem direito ao abono de uma gratificação permanente e o Vice-Presidente e os Vogais do Conselho Diretivo têm direito ao abono de uma senha de presença por cada dia de reunião em que participem, cujo valor é fixado pelo Presidente do Comité Olímpico de Portugal.

Artigo 16.º

Competência do Conselho Diretivo

- 1 - Compete ao Conselho Diretivo superintender na gestão e administração do Tribunal.
- 2 - Compete ainda especificamente ao Conselho Diretivo:
 - a) Elaborar e submeter à aprovação do Conselho de Arbitragem Desportiva os regulamentos de processo, designadamente o previsto no artigo 56.º, os regulamentos de custas aplicáveis no domínio da jurisdição arbitral voluntária, da mediação e da consulta, os quais incluirão as tabelas de honorários dos árbitros, juristas designados para emitir pareceres, mediadores e consultores, e o regulamento do serviço de mediação;
 - b) Aprovar o regulamento do Secretariado e os regulamentos internos necessários



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

ao funcionamento do Tribunal;

- c) Aprovar o orçamento e as contas anuais do Tribunal.

Artigo 17.º

Reuniões e deliberações

- 1 - O Conselho Diretivo reúne ordinariamente uma vez por mês e sempre que convocado pelo Presidente do Tribunal.
- 2 - As deliberações do Conselho são tomadas por maioria de votos, achando-se presente pelo menos metade dos seus membros, e dispondo o Presidente de voto de qualidade.

Artigo 18.º

Secretariado

- 1 - O Secretariado do TAD integra os serviços judiciais e administrativos necessários e adequados ao funcionamento do Tribunal.
- 2 - O Secretariado é dirigido pelo Secretário-Geral e tem a organização e composição que são definidas no respetivo regulamento.

Secção II

Estatuto dos árbitros

Artigo 19.º

Requisitos dos árbitros

- 1 - Os árbitros devem ser pessoas singulares e plenamente capazes.
- 2 - Ninguém pode ser preterido, na sua designação como árbitro, em razão da nacionalidade, sem prejuízo da liberdade de escolha das partes.
- 3 - Os árbitros devem ser independentes e imparciais.
- 4 - Os árbitros não podem ser responsabilizados por danos decorrentes das decisões por eles proferidas, salvo nos casos em que os magistrados judiciais o possam ser.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 20.º

Aceitação do encargo

- 1 - Ninguém pode ser obrigado a atuar como árbitro; mas se o encargo tiver sido aceite, só é legítima a escusa fundada em causa superveniente que impossibilite o designado de exercer tal função.
- 2 - Cada árbitro designado deve, no prazo de 3 dias a contar da comunicação da sua designação, declarar por escrito a aceitação do encargo a quem o designou; se em tal prazo não declarar a sua aceitação nem por outra forma revelar a intenção de agir como árbitro, entende-se que não aceita a designação.
- 3 - O árbitro que, tendo aceitado o encargo, se escusar injustificadamente ao exercício da sua função responde pelos danos a que der causa.

Artigo 21.º

Fundamentos de recusa

- 1 - Nenhum árbitro pode exercer as suas funções quando tiver qualquer interesse, direto ou indireto, pessoal ou económico, nos resultados do litígio, sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o regime de impedimentos e suspeições próprio dos magistrados judiciais.
- 2 - São designadamente motivos específicos de impedimento dos árbitros do TAD:
 - a) Ter intervindo, em qualquer qualidade, na questão em litígio;
 - b) Deter vínculo profissional ou de outra natureza com qualquer das partes no litígio.
- 3 - Quem for designado para exercer funções de árbitro deve revelar todas as circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua independência e imparcialidade.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 4 - O árbitro deve, durante todo o processo arbitral, revelar, sem demora, às partes e aos demais árbitros as circunstâncias referidas no número anterior que sejam supervenientes ou de que só tenha tomado conhecimento depois de aceitar o encargo.
- 5 - Um árbitro só pode ser recusado se existirem circunstâncias que possam suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência, sendo que uma parte só pode recusar um árbitro que haja designado ou em cuja designação haja participado com fundamento numa causa de que só tenha tido conhecimento após essa designação.

Artigo 22.º

Processo de recusa

- 1 - A parte que pretenda recusar um árbitro deve expor por escrito os motivos da recusa ao Presidente do TAD, no prazo de 3 dias a contar da data em que teve conhecimento da constituição do colégio arbitral ou da data em que teve conhecimento das circunstâncias referidas no artigo anterior.
- 2 - Se o árbitro recusado não renunciar à função que lhe foi confiada e a parte que o designou insistir em mantê-lo, o Presidente do TAD no prazo máximo de 5 dias, mediante ponderação das provas apresentadas, sendo sempre garantida a audição do árbitro, quando a invocação da causa do incidente não tenha sido da sua iniciativa, e ouvida a parte contrária, quando deduzido por uma das partes, decide sobre a recusa.
- 3 - A decisão do Presidente do TAD prevista no número anterior é insuscetível de recurso.

Artigo 23.º

Incapacitação ou inação de um árbitro

- 1 - Cessam as funções do árbitro que fique incapacitado, de direito ou de facto, para exercê-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

las, se o mesmo a elas renunciar ou as partes de comum acordo lhes puserem termo com esse fundamento.

- 2 - Se um árbitro, por qualquer outra razão, não se desincumbir, em tempo razoável, das funções que lhe foram cometidas, as partes podem, de comum acordo, fazê-las cessar, sem prejuízo da eventual responsabilidade do árbitro em causa.
- 3 - No caso de as partes não chegarem a acordo quanto ao afastamento do árbitro afetado por uma das situações referidas nos números anteriores, qualquer das partes pode requerer ao Presidente do TAD que, com fundamento na situação em causa, o destitua, sendo esta decisão insuscetível de recurso.
- 4 - Se, nos termos dos números anteriores ou do n.º 1 do artigo anterior, um árbitro renunciar à sua função ou as partes aceitarem que cesse a função de um árbitro que alegadamente se encontre numa das situações aí previstas, tal não implica o reconhecimento da procedência dos motivos de destituição mencionados nas disposições acima referidas.

Artigo 24.º

Nomeação de um árbitro substituto

- 1 - Em todos os casos em que, por qualquer razão, cessem as funções de um árbitro, é nomeado um árbitro substituto, de acordo com as regras aplicadas à designação do árbitro substituído.
- 2 - Quando haja lugar à substituição de árbitro, o Presidente do TAD decide, ouvidas as partes e os árbitros, se e em que medida os atos processuais já realizados e os que eventualmente venham a realizar-se na pendência da substituição, por motivos de celeridade do procedimento, devem ser aproveitados.

Artigo 25.º

Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem necessária



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8, a jurisdição do TAD, no âmbito da sua competência arbitral necessária, é exercida por um colégio de três árbitros.
- 2 - Cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do colégio de árbitros.
- 3 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo Presidente do TAD.
- 4 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.
- 5 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao Presidente do TAD, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
- 6 - No caso previsto no número anterior, pode o Presidente do TAD, caso se demonstre que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
- 7 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores.
- 8 - No caso de serem indicados contrainteressados, estes designam conjuntamente um árbitro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 5 do presente artigo.

Artigo 26.º

Designação dos árbitros no âmbito da arbitragem voluntária

- 1 - No âmbito da sua competência arbitral voluntária, a jurisdição do TAD é exercida por um árbitro único ou por um colégio de três árbitros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Salvo quando diversamente determinado pela cláusula ou compromisso arbitral intervém um colégio de três árbitros.
- 3 - O árbitro único é designado por acordo das partes e, na falta de acordo, pelo Presidente do TAD.
- 4 - Intervindo um colégio de três árbitros, cada parte designa um árbitro e os árbitros assim designados devem escolher outro árbitro, que atua como presidente do colégio de árbitros.
- 5 - Se uma parte não designar o árbitro ou se os árbitros designados pelas partes não acordarem na escolha do árbitro presidente, a designação do árbitro em falta é feita, a pedido de qualquer das partes, pelo Presidente do TAD.
- 6 - Em caso de pluralidade de demandantes ou de demandados, os primeiros designam conjuntamente um árbitro e os segundos designam conjuntamente outro.
- 7 - Se os demandantes ou os demandados não chegarem a acordo sobre o árbitro que lhes cabe designar, cabe ao Presidente do TAD, a pedido de qualquer das partes, fazer a designação do árbitro em falta.
- 8 - No caso previsto no número anterior, pode o Presidente do TAD, se se demonstrar que as partes que não conseguiram nomear conjuntamente um árbitro têm interesses conflitantes relativamente ao fundo da causa, nomear a totalidade dos árbitros e designar de entre eles quem é o presidente, ficando nesse caso sem efeito a designação do árbitro que uma das partes tiver entretanto efetuado.
- 9 - Não cabe recurso das decisões proferidas pelo Presidente do TAD ao abrigo dos números anteriores.

Artigo 27.º

Designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso

À designação dos árbitros no âmbito da câmara de recurso aplica-se, com as devidas



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

adaptações, o disposto no artigo 25.º, não podendo fazer parte desta câmara, no âmbito do mesmo processo, qualquer elemento que tenha integrado o colégio arbitral em primeira instância.

Capítulo III

Serviços

Artigo 28.º

Serviço de mediação

Junto do TAD funciona um serviço de mediação.

Artigo 29.º

Serviço de consulta

- 1 - O TAD disponibiliza um serviço de consulta, o qual fica responsável pela emissão de pareceres não vinculativos respeitantes a questões jurídicas relacionadas com o desporto, a requerimento dos órgãos da administração pública do desporto, do Comité Olímpico de Portugal, do Comité Paralímpico de Portugal, das federações desportivas dotadas do estatuto de utilidade pública desportiva, das ligas profissionais e da Autoridade Antidopagem de Portugal, mediante o pagamento da taxa de consulta estabelecida no regulamento de custas.
- 2 - Quando for requerida a emissão de parecer nos termos do número anterior, o Presidente do TAD decide se a matéria em questão deve ser objeto de parecer e, em caso afirmativo, designa para a emissão de parecer jurista de reconhecida idoneidade e mérito.
- 3 - Antes da emissão do parecer, podem ser solicitadas ao requerente informações



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

adicionais por parte do jurista designado nos termos do número anterior.

4 - O TAD publicita na respetiva página da Internet o parecer emitido ou um sumário do mesmo, salvo se a entidade que o tiver requerido a isso se opuser por escrito e de forma fundamentada, cabendo ao Presidente do TAD a decisão sobre a publicação.

TÍTULO II

Processo arbitral

Capítulo I

Disposições comuns

Artigo 30.º

Princípios fundamentais

Constituem princípios fundamentais do processo junto do TAD:

- a) As partes são tratadas com igualdade;
- b) O demandado é citado para se defender;
- c) Em todas as fases do processo, é garantida a estreita observância do princípio do contraditório;
- d) As partes devem ser ouvidas, oralmente ou por escrito, antes de ser proferida decisão final;
- e) As partes devem agir de boa fé e observar os adequados deveres de cooperação;
- f) As decisões são objeto de publicidade, nos termos previstos no presente diploma.

Artigo 31.º

Idioma a usar no processo arbitral

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, em todos os processos a decorrer no



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

TAD é usada a língua portuguesa.

- 2 - Os árbitros podem, ouvidas as partes, aceitar depoimentos e documentos em língua estrangeira, competindo-lhes decidir se é ou não necessária a tradução dos mesmos.

Artigo 32.º

Da constituição do Tribunal

O tribunal arbitral considera-se constituído com a aceitação do encargo por todos os árbitros que o compõem.

Artigo 33.º

Representação das partes

Junto do TAD, as partes devem fazer-se representar por advogado.

Artigo 34.º

Citações e notificações

- 1 - As citações e as notificações são efetuadas pelo Secretariado para a morada constante do requerimento inicial ou da contestação.
- 2 - As citações e as notificações são efectuadas por qualquer meio que proporcione prova da recepção, preferencialmente por carta registada ou entregue por protocolo.

Artigo 35.º

Contagem de prazos

- 1 - Todos os prazos fixados neste diploma são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, nem em férias judiciais.
- 2 - A contagem do prazo inicia-se no dia útil seguinte àquele em que se considere recebida a citação ou a notificação, por qualquer dos meios previstos no artigo anterior.
- 3 - Na falta de disposição especial ou de determinação do TAD, o prazo para a prática de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

qualquer ato é de 5 dias.

- 4 - Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que o tribunal estiver encerrado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que o tribunal estiver aberto.

Artigo 36.º

Redução dos prazos do processo

- 1 - As partes podem acordar na redução dos prazos fixados neste diploma.
- 2 - Caso o acordo tenha lugar depois de constituído o colégio arbitral, só produz efeitos com o acordo dos árbitros.
- 3 - Em circunstâncias especiais e fundamentadas, o Presidente do TAD pode reduzir os prazos e procedimentos estabelecidos neste diploma, depois de ouvidas as partes e o colégio arbitral, se entretanto tiver sido constituído.

Artigo 37.º

Procedimento cautelar

- 1 - O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito apenas ao regime previsto no presente artigo.
- 2 - No âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD.
- 3 - No âmbito da arbitragem voluntária, o recurso ao TAD obsta a que as partes possam obter providências cautelares para o mesmo efeito noutra jurisdição.
- 4 - As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

arbitragem ou com a defesa.

- 5 - A parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de 5 dias quando a audiência não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida.
- 6 - O procedimento cautelar é urgente, devendo ser decidido no prazo máximo de 5 dias, após a recepção do requerimento ou após a dedução da oposição ou a realização da audiência, se houver lugar a uma ou outra.
- 7 - Compete ao Conselho de Arbitragem Desportiva a decisão sobre o pedido de aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral ainda não estiver constituído.
- 8 - O deferimento de providência cautelar pode ficar sujeito à prestação de garantia, por parte do requerente, que se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.
- 9 - Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.

Artigo 38.º

Forma de apresentação das peças processuais e dos documentos

- 1 - As peças processuais são, em regra, apresentadas por via electrónica, através da página da Internet do TAD.
- 2 - Quando não for possível o envio por meios electrónicos nem a sua apresentação sob forma digitalizada, todas as peças processuais, bem como os documentos que os acompanhem, são apresentados em suporte de papel, devendo o original, destinado aos autos, ser acompanhado de tantas cópias quantas as contrapartes intervenientes no processo, acrescidas de uma cópia para cada um dos árbitros.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 39.º

Meios de prova

- 1 - Pode ser produzida perante o TAD qualquer prova admitida em direito, sendo da responsabilidade das partes a respetiva produção ou apresentação, incluindo a prova testemunhal e pericial.
- 2 - Os articulados devem ser acompanhados de todos os documentos probatórios dos factos alegados e bem assim da indicação dos restantes meios de prova que as partes se proponham produzir.
- 3 - As testemunhas são apresentadas em julgamento pelas partes, podendo, no entanto, o colégio arbitral determinar a sua inquirição em data e local diferentes.
- 4 - Mediante requerimento devidamente fundamentado de qualquer das partes, pode o colégio arbitral fixar um prazo até 5 dias, para que as partes completem a indicação dos seus meios de prova.
- 5 - O colégio arbitral pode, por sua iniciativa ou a requerimento de uma ou de ambas as partes:
 - a) Recolher o depoimento pessoal das partes;
 - b) Ouvir terceiros;
 - c) Promover a entrega de documentos em poder das partes ou de terceiros;
 - d) Proceder a exames ou verificações diretas.
- 6 - O colégio arbitral procede à instrução no mais curto prazo possível, podendo recusar diligências que as partes lhe requeiram se entender não serem relevantes para a decisão ou serem manifestamente dilatórias.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 7 - Quando solicitado por qualquer das partes, pode o colégio arbitral disponibilizar uma lista de peritos, constituída por pessoas de reconhecida idoneidade e mérito nas matérias da sua competência, sendo a respetiva designação e remuneração da exclusiva responsabilidade da parte interessada.

Artigo 40.º

Deliberação do colégio arbitral

- 1 - A decisão arbitral é tomada por maioria de votos, em deliberação em que todos os árbitros devem participar.
- 2 - No caso de não se formar maioria, a decisão cabe ao árbitro presidente.

Artigo 41.º

Responsabilidade dos árbitros

Os árbitros que obstarem a que a decisão seja proferida dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo 54.º respondem pelos danos causados.

Artigo 42.º

Decisão arbitral

A decisão final do colégio arbitral é reduzida a escrito e dela constarão:

- a) A identificação das partes e, caso existam, dos contrainteressados;
- b) A referência à competência do TAD;
- c) A identificação dos árbitros e a indicação da forma como foram designados;
- d) A menção do objeto do litígio;
- e) A fundamentação de facto e de direito;
- f) O lugar da arbitragem, o local e a data em que a decisão for proferida;
- g) A assinatura do árbitro presidente ou do árbitro único;
- h) A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

repartição pelas partes.

Artigo 43.º

Interpretação e correção da decisão

- 1 - Qualquer das partes pode requerer ao colégio arbitral, no prazo de 3 dias após a respetiva notificação:
 - a) A retificação de erros materiais contidos na decisão;
 - b) A nulidade da decisão por não conter alguns dos elementos referidos no artigo anterior ou por existir oposição entre os fundamentos e a decisão;
 - c) O esclarecimento de alguma obscuridade ou ambiguidade da decisão ou dos seus fundamentos.
- 2 - Apresentado o requerimento, o árbitro presidente ou o árbitro único mandam ouvir a contraparte e, sendo o caso, os contrainteressados, para se pronunciarem no prazo de 3 dias, após o que o colégio arbitral decide no prazo de 5 dias.

Artigo 44.º

Impugnação da decisão arbitral

A ação para impugnação da decisão arbitral, ao abrigo e nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 8.º, deve ser intentada no prazo de 15 dias a contar da notificação da mesma decisão, ou da que venha a ser proferida nos termos do artigo anterior.

Artigo 45.º

Caso julgado e força executiva



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - A decisão arbitral, notificada às partes, considera-se transitada em julgado logo que não seja susceptível de recurso ou impugnação.
- 2 - A decisão arbitral tem, nos termos da lei, a mesma força executiva que uma sentença judicial.

Artigo 46.º

Depósito da decisão, arquivo e publicitação

- 1 - O original da decisão arbitral é depositado no Secretariado do TAD, não havendo lugar a qualquer outro depósito da mesma.
- 2 - O Secretariado organiza e mantém o arquivo dos processos que correrem termos junto do TAD.
- 3 - O TAD publicita na respetiva página da Internet a decisão arbitral, um sumário da mesma e/ou um comunicado de imprensa a descrever os resultados do processo, salvo se qualquer das partes a isso se opuser.

Artigo 47.º

Comunicação da decisão

- 1 - Sempre que seja recusada a aplicação de uma norma, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, constante de convenção internacional, ato legislativo ou decreto regulamentar, o Secretariado deve comunicar a decisão à Procuradoria-Geral da República, para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.
- 2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável sempre que se seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio Tribunal Constitucional, seja aplicada norma já anteriormente julgada inconstitucional pela Comissão Constitucional, nos precisos termos em que seja requerido a sua apreciação ao Tribunal Constitucional ou seja recusada a aplicação de norma constante de ato



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

legislativo, com fundamento na sua contrariedade com uma convenção internacional, ou aquela seja aplicada em desconformidade com o anteriormente decidido sobre a que questão pelo Tribunal Constitucional.

Capítulo II

Processo de arbitragem necessária

Artigo 48.º

Legitimidade

- 1 - Tem legitimidade para intervir como parte em processo arbitral necessário no TAD quem for titular de um interesse direto em demandar ou contradizer.
- 2 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão disciplinar federativo ou de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, tem igualmente legitimidade para a sua interposição o órgão federativo, ou outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, que haja ficado vencido.

Artigo 49.º

Efeito da ação

- 1 - Quando a ação arbitral seja instaurada em via de recurso da decisão de um órgão disciplinar federativo ou de outra entidade desportiva referida no n.º 1 do artigo 4.º, a sua instauração não tem efeito suspensivo da decisão recorrida, sem prejuízo do disposto no artigo 37.º.
- 2 - No caso previsto no artigo 5.º, a instauração da correspondente ação de impugnação tem efeito suspensivo da decisão punitiva impugnada.

Artigo 50.º

Início do processo

- 1 - A instância constitui-se com a apresentação do requerimento inicial e este considera-se



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

apresentado com a recepção do mesmo no Secretariado do TAD ou com a remessa do processo, nos casos em que esta se encontra prevista na lei processual civil.

- 2 - Quando tenha por objeto a impugnação de um ato ou o recurso de uma decisão disciplinar federativa, o prazo para a apresentação do requerimento inicial junto do TAD é de 10 dias, contados da notificação desse ato ou dessa decisão pelo requerente.
- 3 - O requerimento inicial deve conter, nomeadamente:
 - a) A identificação do requerente e do demandado e dos eventuais conrainteressados, bem como a indicação das respetivas moradas;
 - b) A indicação da morada em o requerente deve ser notificado;
 - c) A exposição dos factos e das razões de direito que servem de fundamento ao pedido, bem como a apresentação sintética, mas precisa, das pretensões;
 - d) A referência aos meios de prova apresentados ou a apresentar;
 - e) A indicação do valor da causa;
 - f) A designação do árbitro.
- 4 - O requerimento deve ser acompanhado do pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de 3 dias.
- 5 - O requerimento inicial que não contenha os elementos mencionados no n.º 3 será indeferido, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito.

Artigo 51.º

Contestação

- 1 - Recebido o requerimento, é citado o demandado para, em 10 dias, contestar e apresentar provas, não havendo lugar a pedido reconvenicional.
- 2 - A contestação deve conter, nomeadamente:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- a) A identificação completa e a morada em que deve ser notificado;
 - b) A exposição das razões de facto e de direito por que se opõe à pretensão do requerente;
 - c) Os elementos probatórios dos factos alegados;
 - d) A indicação dos eventuais contrainteressados;
 - e) A designação do árbitro.
- 3 - Com a contestação deve o demandado promover o pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de aquela ter-se por não apresentada.
- 4 - A falta de apresentação de contestação não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo.

Artigo 52.º

Formalidades subsequentes

- 1 - Recebida a contestação é citado o demandante o qual pode, querendo, responder, no prazo de 10 dias, apenas à matéria de exceção.
- 2 - São ainda citados os eventuais contrainteressados para designarem árbitro e, querendo, pronunciarem-se sobre o que tiverem por conveniente, no prazo de 10 dias, devendo ser-lhes dado a conhecer o requerimento inicial, a contestação e os documentos que os acompanhem.
- 3 - Com a pronúncia, o contrainteressado procede ao pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de aquela não ser admitida.
- 4 - A falta de pronúncia dos contrainteressados não tem efeito cominatório, devendo o Tribunal decidir com base nos elementos constantes do processo.

Artigo 53.º

Instrução, alegações, junção de pareceres e encerramento do debate



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - Apresentadas as peças processuais são as partes notificadas para comparecerem no TAD a fim de se proceder à instrução do processo e serem produzidas as alegações.
- 2 - A instrução do processo tem por objecto os factos relevantes para o exame e decisão da causa.
- 3 - Finda a produção de prova são as partes convidadas a apresentarem as alegações orais, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 4 - Se as partes acordarem na apresentação de alegações escritas devem as mesmas, no prazo de 10 dias, proceder à respectiva apresentação.
- 5 - Até à apresentação das alegações as partes podem juntar pareceres.
- 6 - Decorridos os atos previstos nos números anteriores e efetuadas quaisquer diligências que sejam determinadas pelo colégio arbitral, este declara encerrado o debate.

Artigo 54.º

Prazos para a decisão e sua notificação

- 1 - A decisão final é proferida, salvo prazo diferente acordado pelas partes, no prazo de 15 dias a contar da data do encerramento do debate, devendo este ser conjunto, de facto e de direito.
- 2 - O árbitro presidente do colégio tem voto de qualidade.
- 3 - O Presidente do TAD, a pedido fundamentado do colégio arbitral e depois de ouvidas as partes, pode prorrogar o prazo previsto no n.º 1.
- 4 - Nos casos em que se revele uma especial urgência na decisão, e após o encerramento do debate, o colégio arbitral pode proferir e comunicar a parte dispositiva da sua decisão, devendo a fundamentação da mesma ser comunicada no prazo limite estabelecido no n.º 1, sendo que, neste caso, a decisão produzirá os seus efeitos na data da comunicação às partes, mas o prazo para eventual recurso ou impugnação só começa a contar da data da comunicação da fundamentação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

5 - Proferida a decisão, as partes são, de imediato, dela notificadas, através de remessa da respectiva cópia pelo Secretariado do TAD.

Artigo 55.º

Recurso da decisão do Tribunal

O recurso previsto no n.º 2 do artigo 8.º, deve ser interposto no prazo de 10 dias, acompanhado da respectiva alegação.

Capítulo III

Processo de arbitragem voluntária

Artigo 56.º

Regulamento processual

Para além do disposto no presente diploma, e observados os seus princípios, bem como os da LAV que os não contrariem, as regras de processo aplicáveis aos processos de arbitragem voluntária no TAD são definidas em Regulamento de Processo aprovado pelo Conselho de Arbitragem Desportiva.

Capítulo IV

Disposições finais

Artigo 57.º

Normas subsidiárias

Em tudo o que não esteja previsto neste Título e não contrarie os princípios do mesmo diploma, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo dos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

TÍTULO III

Processo de mediação

Artigo 58.º

Natureza da mediação

A mediação no âmbito do TAD constitui um processo voluntário e informal de resolução de litígios ligados ao desporto, baseado numa convenção de mediação e desenvolvido sob a direção de um mediador do TAD.

Artigo 59.º

Convenção de mediação

A convenção de mediação é um acordo entre as partes, em que estas aceitam submeter à mediação qualquer litígio ligado ao desporto, já existente, ou que possa vir a surgir entre si, através de cláusula expressa inserida num contrato ou sob a forma de documento autónomo.

Artigo 60.º

Âmbito de aplicação

A mediação não é aplicável à resolução de litígios sujeitos à autoridade dos órgãos disciplinares desportivos, nem a litígios relativos a matérias disciplinares, dopagem ou violência associada ao desporto.

Artigo 61.º

Regras

A convenção de mediação pode estabelecer as regras do processo a adoptar ou remeter para o regulamento de mediação do TAD.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 62.º

Requerimento

- 1 - A iniciativa do processo de mediação cabe a qualquer das partes interessadas na resolução do litígio, através de requerimento dirigido ao Presidente do TAD, com cópia para a outra parte.
- 2 - O requerimento de mediação deve conter a identificação das partes e dos seus representantes, uma cópia da convenção ou cláusula de mediação, quando exista, e uma breve descrição do objeto do litígio.
- 3 - Em simultâneo com a entrega do requerimento de mediação deve ser paga a taxa de mediação estabelecida no regulamento de custas.
- 4 - O Secretariado do TAD comunica à outra parte a data de início do processo de mediação e o prazo fixado para o pagamento da taxa de mediação.

Artigo 63.º

Nomeação de mediador

- 1 - Recebido o requerimento de mediação, o Secretariado do TAD comunica a ambas as partes a lista de mediadores.
- 2 - As partes dispõem do prazo de 15 dias para escolherem de comum acordo o mediador, o qual, na falta de acordo, é designado pelo Presidente do TAD.
- 3 - O mediador escolhido, ou nomeado, deve declarar a sua independência relativamente às partes em litígio e revelar quaisquer circunstâncias susceptíveis de comprometer a sua independência, sendo as partes informadas pelo Secretariado do TAD.

Artigo 64.º

Representação



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - As partes podem fazer-se representar por terceiros com poderes para tomar decisões sobre o objeto do litígio ou serem assistidas por conselheiros ou peritos nas suas reuniões com o mediador.
- 2 - A parte representada deve informar antecipadamente a outra parte e o Secretariado do TAD da identidade do seu representante.

Artigo 65.º

Processo

- 1 - O processo de mediação decorre segundo as regras definidas pelas partes ou, na falta de acordo, conforme for decidido pelo mediador.
- 2 - O mediador fixa a forma e os prazos em que cada parte submete ao mediador e à outra parte um resumo do litígio contendo os elementos seguintes:
 - a) Uma breve descrição dos factos e das regras de direito aplicáveis ao litígio;
 - b) Uma súmula das questões submetidas ao mediador tendo em vista a solução do litígio;
 - c) Uma cópia da convenção, ou cláusula, de mediação.
- 3 - Ambas as partes estão obrigadas ao dever de cooperação com o mediador e a assegurar-lhe as condições indispensáveis ao livre cumprimento do seu mandato.
- 4 - O mediador pode reunir com ambas as partes, ou com cada uma separadamente, se o julgar necessário.

Artigo 66.º

Ação do mediador

- 1 - O mediador, tendo em vista a regulação do litígio, deverá seleccionar as questões de mérito a resolver, facilitar a discussão entre as partes e fazer sugestões ou apresentar propostas de solução.
- 2 - O mediador deve, na sua atuação, respeitar as regras da equidade e da boa fé, não



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

podendo impor ou coagir as partes a aceitar qualquer solução de litígio.

Artigo 67.º

Confidencialidade

- 1 - O mediador, as partes e seus representantes ou conselheiros, ou qualquer pessoa que assista às reuniões de mediação, estão obrigados ao dever de confidencialidade.
- 2 - Qualquer informação recebida de uma parte não pode ser revelada pelo mediador à outra parte sem o consentimento daquela e os documentos recebidos devem ser restituídos à parte que os forneceu, no fim da mediação, sem ser retida qualquer cópia.
- 3 - As partes obrigam-se a não invocar em eventual processo arbitral ou judicial, quaisquer opiniões, sugestões ou propostas do mediador.

Artigo 68.º

Extinção

- 1 - Qualquer das partes ou o mediador podem, a todo o tempo, pôr termo à mediação.
- 2 - O processo de mediação extingue-se:
 - a) Pela assinatura de termo de transação entre as partes;
 - b) Por declaração escrita do mediador, quando entenda que a mediação não é susceptível de resolver o litígio;
 - c) Por declaração escrita de uma das partes, ou de ambas, considerando o processo de mediação terminado.

Artigo 69.º

Termo de transação

- 1 - O termo de transação é redigido pelo mediador e assinado por este e pelas partes, a quem serão entregues cópias autenticadas pelo Secretariado do TAD.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 2 - Em caso de incumprimento da transação, qualquer das partes pode obter a sua execução através de uma instância arbitral ou judiciária.

Artigo 70.º

Fim da mediação

- 1 - As partes podem recorrer à arbitragem se o litígio não for resolvido pela via da mediação, desde que exista entre elas uma convenção ou cláusula de arbitragem.
- 2 - O mediador, no caso de insucesso da mediação, não pode aceitar a sua nomeação como árbitro em processo de arbitragem relativo ao mesmo litígio.

TÍTULO IV

Das custas processuais no âmbito da arbitragem necessária

Artigo 71.º

Conceito de custas

- 1 - As custas do processo arbitral compreendem a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral.
- 2 - A taxa de arbitragem corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor da causa, por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.
- 3 - São encargos do processo arbitral todas as despesas resultantes da condução do mesmo, designadamente os honorários dos árbitros e as despesas incorridas com a produção da prova, bem como as demais despesas ordenadas pelos árbitros.

Artigo 72.º

Taxa de arbitragem



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

- 1 - O valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.
- 2 - A taxa de arbitragem é reduzida a 95 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios electrónicos disponíveis.
- 3 - A taxa de arbitragem é integralmente suportada pelas partes e por cada um dos contrainteressados, devendo ser paga por transferência bancária para a conta bancária do TAD, juntamente com a apresentação do requerimento inicial, da contestação e com a pronúncia dos contrainteressados.
- 4 - A fixação do montante das custas finais do processo arbitral e a eventual repartição pelas partes é efectuada na decisão arbitral que vier a ser proferida pelo TAD.
- 5 - A conta final é enviada às partes após a notificação da decisão, devendo cada uma, quando for o caso, proceder ao pagamento das quantias que acrescem à taxa previamente paga, no prazo no prazo de 10 dias a contar da respectiva notificação.
- 6 - As custas de parte são pagas directamente pela parte vencida à parte vencedora.

Artigo 73.º

Devolução da taxa de arbitragem

Cessando o procedimento por qualquer motivo antes de ser constituído o colégio arbitral, as partes são reembolsadas da taxa de arbitragem paga, deduzindo-se um valor para efeito da cobrança de encargos e de processamento, a fixar pelo Presidente do TAD.

Artigo 74.º

Taxa de justiça de atos avulsos

A fixação de taxas relativas a atos avulsos é efectuada por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da justiça e do desporto.

Artigo 75.º

Aplicação subsidiária



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

São de aplicação subsidiária:

- a) As normas relativas a custas processuais constantes do Código de Processo Civil;
- b) O Regulamento das Custas Processuais.